



ATA N.º 91/CNE/XVII

No dia 28 de dezembro de 2023 teve lugar a nonagésima primeira reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Silva, João Almeida e, por videoconferência, Fernando Anastácio, Frederico Nunes, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Sérgio Gomes da Silva.-----

A reunião teve início às 14 horas e 35 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

João Almeida partilhou com os restantes Membros ter notícia de que, no âmbito da apresentação das candidaturas à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, terá sido solicitado, por alguns tribunais, procuração que conferisse poderes ao mandatário da candidatura.-----

Discutido o assunto entre os Membros, foi entendido abordar a questão na reunião que terá lugar com o senhor Juiz Presidente da Comarca dos Açores, no âmbito da deslocação da Comissão àquela região autónoma.-----

*

A Comissão tomou conhecimento do requerimento para anotação de coligação pré-eleitoral, e respetiva documentação, remetida pelos partidos MPT e Aliança. Mais tomou conhecimento de que, após diligências realizadas pelos Serviços de Apoio, foi confirmado junto do Tribunal Constitucional que aquela documentação tinha igualmente sido entregue junto deste, sede própria para a inscrição das coligações.-----



*

João Almeida relatou aos restantes Membros o telefonema que recebeu da parte da Comissão Nacional Eleitoral de Angola, indagando da possibilidade de visitar a Região Autónoma dos Açores por ocasião da eleição da Assembleia Legislativa da região. -----

Após troca de impressões entre os Membros, entendeu-se, no âmbito da deslocação da Comissão à Região Autónoma dos Açores, e nas reuniões a ter lugar com as entidades competentes na região, transmitir a intenção da CNE de Angola de visitar a região por ocasião do ato eleitoral, articulando o necessário. -

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido de parecer do Chefe de Gabinete do Presidente do Governo Regional dos Açores e deliberou, por unanimidade, aditar à ordem do dia da presente reunião, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, como o número 2.29. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

A Comissão passou à apreciação do ponto aditado: -----

2.29 - Pedido de Parecer | Chefe de Gabinete do Presidente do Governo Regional dos Açores | Presença em eventos públicos e declarações à Comunicação Social

No seguimento do que foi deliberado no “*Período antes da ordem do dia*”, a Comissão deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Tem sido entendimento constante da CNE, que o dever de neutralidade das entidades públicas não é incompatível com a normal prossecução das suas funções. O que o princípio da neutralidade e imparcialidade, consagrado no artigo 59.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, exige



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

é que as entidades públicas, e seus titulares, no exercício das suas competências e atribuições, se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.

Aliás, estes princípios não são exclusivos do processo eleitoral, na medida em que devem reger o comportamento de toda a Administração Pública na sua relação com os particulares. É o próprio Código do Procedimento Administrativo, no artigo 9.º, que o determina, em cumprimento do disposto no artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa.

Nestes períodos especiais, necessário é que o desempenho dos cargos públicos seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função. Os referidos deveres devem ser respeitados em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como, por exemplo, nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respetivos órgãos. O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal, e total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções.» -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.01 e seguintes: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 90/CNE/XVII, de 21-12-2023

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 90/CNE/XVII, de 21 de dezembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Deliberações urgentes (artigo 6.º Regimento):

- Imagem da Campanha de Esclarecimento ALRAA 2024 - *deliberação de 22-12-2023*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual aprovou, por unanimidade, o logo da Campanha de Esclarecimento Cívico no âmbito da Eleição da Assembleia da Região Autónoma dos Açores. Mais aprovou, por unanimidade, com as retificações assinaladas no documento, a opção de *layout* “A” de anúncio de imprensa apresentado pela empresa. -----

Pronunciaram-se os seguintes Membros: Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr e Joaquim Morgado. -----

ALRAA 2024

2.03 - Campanha de Esclarecimento Cívico ALRAA 2024 - validação de materiais

A Comissão deliberou, por unanimidade, e com as retificações assinaladas no documento, aprovar o conteúdo dos folhetos sobre voto antecipado em mobilidade, voto antecipado de presos e doentes internados e voto antecipado no estrangeiro, que constam em anexo à presente ata. Remetam-se para produção da arte final, com vista a serem publicitados no sítio da CNE na Internet e remetidos aos partidos políticos e às entidades que intervêm no processo eleitoral. -----

A Comissão apreciou e deliberou, por unanimidade, aprovar os materiais remetidos pela Creative Minds, que constam em anexo à presente ata (*banners* para utilização no sítio da Internet da CNE, os *storyboards* dos *spots* TV e rádio e os anúncios de imprensa). -----

2.04 - Sondagens em dia de eleição - Regras para a realização de sondagens e a metodologia referente ao processo de credenciação

A Comissão aprovou, por unanimidade, as regras para a realização de sondagens



e a metodologia referente ao processo de credenciação, que constam em anexo à presente ata. -----

*

A Comissão tomou conhecimento de um pedido de parecer da RTP Açores sobre o modelo e critérios para os debates no âmbito da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. -----

Após troca de impressões entre os Membros, foi deliberado, por unanimidade, agendar o assunto para a próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. -----

*

2.05 - Comunicado Locais de funcionamento das assembleias de voto/acessibilidades - ALRAA 2024

A Comissão deliberou, por unanimidade, transmitir aos presidentes de câmara municipal da Região Autónoma dos Açores, com conhecimento à ANMP e à ANAFRE, o seguinte: -----

«Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto, devendo haver um cuidado especial para o dia da votação antecipada em mobilidade e para o dia da eleição.

1. No exercício da sua competência, o presidente da câmara municipal deve dar prioridade à utilização de edifícios de escolas, de sedes de autarquias locais ou de outros edifícios públicos. Apenas na falta de edifícios públicos que reúnam as condições necessárias é que é possível recorrer a edifícios particulares requisitados para o efeito.

Ao elenco exemplificativo descrito na lei, podem aditar-se outros com capacidade para acolher as assembleias de voto, como por exemplo ginásios, pavilhões de feiras e exposições, públicos ou privados, ou ainda salões de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

associações, fundações ou clubes recreativos e salões ou garagens de associações de bombeiros.

2. A acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente, das pessoas com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser um elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos com deficiência, idosos e doentes.

A CNE apela a que os presidentes das câmaras municipais tomem todas as providências necessárias para que a acessibilidade possa ser garantida a esses cidadãos.» -----

Publique-se, ainda, no sítio da Internet da CNE. -----

2.06 - Folhetos eleições acessíveis ALRAA 2024

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar os folhetos sobre o assunto em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----

Publique-se no sítio da Internet da CNE. -----

2.07 - Presidente do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores - Memorando de Reunião de trabalho com a PSP

A Comissão tomou conhecimento do despacho do Senhor Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca dos Açores. -----

2.08 - Comunicação da DROPEP - cartaz e outra documentação de divulgação do processo eleitoral da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público (DROPEP), que consta em anexo à presente ata, através da qual remete diversa documentação de divulgação do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

processo eleitoral da eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. -----

Analisada aquela documentação, a Comissão deliberou, por unanimidade, transmitir à DROPEP que, quanto aos folhetos destinados ao voto antecipado de doentes internados e presos, deve ser retificada, na parte que exemplifica o modo de votação, em concreto a instrução n.º 3, que indica que o envelope branco e o documento comprovativo do impedimento são introduzidos no envelope azul. -

Ora, a Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores prevê apenas a junção do documento comprovativo ao requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal do município onde o eleitor esteja recenseado (cf. n.º 1 do artigo 80.º). Quanto ao modo de votação, regulado pelo disposto nos n.ºs 10 a 18 do artigo 77.º-A, nenhuma exigência de junção do mesmo documento comprovativo ao voto é ali feita, concretamente nos n.º 12 e 13 daquele artigo. ---

Assim, não estabelecendo a lei qualquer requisito adicional para a validade do voto (cf. n.º 4 do artigo 100.º), a instrução n.º 3 da explicação do modo de votação do voto antecipado dos doentes internados e presos deve ser retificada, omitindo a referência “(...) e o documento comprovativo do impedimento (...)”. -----

Frederico Nunes saiu neste ponto da ordem de trabalhos. -----

AR 2024

2.09 - Campanha de esclarecimento cívico AR 2024 - Especificações técnicas do caderno de encargos

A Comissão aprovou, por unanimidade, com as retificações constantes do documento, as especificações técnicas dos serviços a contratar que constam do “caderno de encargos” do procedimento que vier a ser lançado, conforme documento que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Processos ALRAA 2024

2.10 - ALRAA.P-PP/2023/11 e 12 - PS | Presidente do Governo Regional dos Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação deste ponto para a próxima reunião plenária. -----

2.11 - ALRAA.P-PP/2023/13 - Cidadão | Governo Regional dos Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação no portal do Governo (Ligação entre norte e sul de São Jorge)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação deste ponto para a próxima reunião plenária. -----

2.12 - ALRAA.P-PP/2023/14 - Cidadão | Governo Regional dos Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação no portal do Governo (Demonstrar o feito)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação deste ponto para a próxima reunião plenária. -----

2.13 - ALRAA.P-PP/2023/15 - Cidadã | Governo Regional dos Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação no portal do Governo (estratégias inovadoras para a Gestão da Amêijoa e das Lapas dos Açores)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação deste ponto para a próxima reunião plenária. -----

2.14 - ALRAA.P-PP/2023/16 - Cidadã | Governo Regional dos Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - publicação no portal do Governo (Sala de Desmancha do Matadouro de Santa Maria)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação deste ponto para a próxima reunião plenária. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.15 - ALRAA.P-PP/2023/17 -PS | Governo Regional dos Açores | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (setor agrícola açoriano)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação deste ponto para a próxima reunião plenária. -----

E/R 2023

2.16 - Cônsul-Geral em Valência - RE - pedido de esclarecimento

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/331, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante, que a seguir se transcreve: -----

«1. A Cônsul-Geral de Portugal em Valência veio solicitar esclarecimento relativamente ao âmbito de aplicação da norma prevista no n.º 6 do artigo 27.º da Lei do Recenseamento Eleitoral, na qual consta que *«Os funcionários diplomáticos e outros com acreditação diplomática, alternativamente, podem inscrever-se na comissão recenseadora correspondente ao local onde exercem funções, mediante a apresentação do título de identificação nacional e de documento comprovativo do local de exercício de funções, emitido pela área governativa dos negócios estrangeiros»*. Essa norma constitui exceção à regra geral de os cidadãos portugueses ficarem inscritos no recenseamento eleitoral na comissão recenseadora da área da respetiva residência constante do cartão de cidadão.

2. No que respeita à possibilidade de inscrição no recenseamento eleitoral no estrangeiro de *«funcionários que, pertencendo embora ao quadro do pessoal dos Serviços Externos do MNE, não tenham acreditação diplomática»*, mantenham, no documento de identificação, a *«morada em Portugal»* (emails de 06.12.2023 e 15.12.2023), a Comissão já deliberou, a 10.01.2019, sobre esta temática, no seguinte sentido: *«atendendo às especificidades do regime previsto para os trabalhadores dos serviços periféricos externos do MNE (plasmado no DL n.º 47/2013, de 5 de abril) e que tal procedimento era anteriormente praticado para esta categoria de trabalhadores, conforme*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

consta da exposição do MNE, considera-se que a referida exceção lhes seja estendida, desde que cumpridos os requisitos previstos na 2.ª parte do n.º 6 do artigo 27.º do RJRE.», deliberando ainda que «considera-se, também, que os trabalhadores dos serviços periféricos do MNE, enquanto trabalhadores em funções públicas, podem votar antecipadamente no estrangeiro ao abrigo do disposto no artigo 79.º-B n.º 2 alínea a), da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (no caso das eleições legislativas e para o Parlamento Europeu) e do artigo 70.º-B n.º 2 alínea a), do Decreto-Lei n.º 319-A-76, de 3 de maio (eleição para o Presidente da República)».

3. No que respeita à inscrição no recenseamento eleitoral no estrangeiro dos «cônjuges [e descendentes] dos funcionários diplomáticos ou outros com acreditação diplomática, quando os acompanhem e tenham eles próprios acreditação diplomática», mas que não pretendam alterar a sua residência no documento de identificação (emails de 27.11.2023 e 06.12.2023), a exceção prevista no n.º 6 do artigo 27.º da Lei do Recenseamento Eleitoral, seja pela sua letra seja pela sua ratio, não pode ser aplicável aos familiares dos «funcionários diplomáticos e outros com acreditação diplomática». Contudo, os cônjuges ou descendentes dos funcionários diplomáticos ou outros com acreditação diplomática, estando recenseados no território nacional, podem votar antecipadamente no estrangeiro no caso das eleições para o Presidente da República, para a Assembleia da República, para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e para o Parlamento Europeu.

4. Face ao que antecede, a Comissão delibera esclarecer a Cônsul-Geral de Portugal em Valência que o âmbito de aplicação da exceção prevista no n.º 6 do artigo 27.º da Lei do Recenseamento Eleitoral inclui os funcionários que, pertencendo embora ao quadro do pessoal dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, não tenham acreditação diplomática e mantenham, no documento de identificação, a morada em Portugal, desde que cumpridos os



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

requisitos previstos na 2.^a parte da norma, mas não inclui os familiares dos funcionários abrangidos por essa exceção.» -----

João Almeida saiu neste ponto da ordem de trabalhos, sendo substituído por Gustavo Behr, que secretariou até ao fim da reunião. -----

Cooperação Institucional

2.17 - CACDLG - Pedido de parecer: PJI 981/XV/2 (PAN)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/382, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar e transmitir à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantia, a proposta de Parecer dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República veio solicitar parecer acerca do Projeto de Lei n.º 981/XV/2.^a (PAN), que reduz o número de círculos eleitorais no âmbito das eleições para a Assembleia da República por forma a assegurar uma maior conversão dos votos em mandatos e evitar a existência de “votos desperdiçados”, alterando a Lei Eleitoral para a Assembleia da República.

2. Considerando o normal decurso do processo legislativo e que o Projeto de Lei em análise deu entrada no Parlamento a 06.12.2023, não seria previsível que o diploma fosse aplicável à eleição para a Assembleia da República anunciada para 10.03.2024, contudo, é referido, no artigo 3.º do Projeto de Lei, que o diploma entra em vigor no dia 01.01.2024. Ora, refere a Comissão de Veneza (Conselho da Europa), no Código de Boa Conduta em Matéria Eleitoral, que as eleições são “consideradas verdadeiramente democráticas se realizadas em conformidade com determinadas condições-quadro (...) tais como (...) a estabilidade do direito eleitoral e as garantias processuais efectivas”, o que dificilmente se coaduna com possíveis alterações à lei eleitoral demasiado próximo da respetiva realização.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. O presente Projeto de Lei n.º 981/XV/2.^a (PAN) corresponde, sem alterações de substância, ao Projeto de Lei n.º 517/XV/1 (PAN), o qual foi rejeitado, na votação na generalidade, em reunião plenária parlamentar de 03.03.2023 (cf. página 57 do n.º 97 da I Série do *Diário da Assembleia da República*, de 04.03.2023 - <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/15/01/097/2023-03-04/57?pgs=57&org=PLC>) - Anexo 1.

4. Nesse âmbito, esta Comissão teve oportunidade de emitir o seu parecer, o que ocorreu por deliberação de 28.02.2023 e que, na generalidade, se mantém - Anexo 2.

5. O Projeto de Lei em análise pode ser sistematizado do seguinte modo:

Tema	LEAR atual	Projeto de Lei
Número total de círculos eleitorais (CE)	22	10
Território dos CE	Corresponde a: <ul style="list-style-type: none"> No continente, divisão administrativa dos distritos (18 CE); Regiões Autónomas (2 CE); Europa (1 CE); Fora da Europa (1 CE). 	Corresponde a áreas geográficas de diversos diplomas: <ul style="list-style-type: none"> No continente: <ul style="list-style-type: none"> Áreas metropolitanas (2 CE); Áreas de 3 das 5 Comissões de Coordenação de Desenvolvimento Regional (3 CE); Áreas de 7 das 21 comunidades intermunicipais (1 CE); Regiões Autónomas (2 CE); Emigração: todo o território de países estrangeiros (1 CE)
Círculo eleitoral de compensação	Não previsto	Criado, correspondendo a todos os CE
Número total de deputados a eleger	230	230
Número de mandatos por CE	• 226 mandatos a dividir pelos 18 distritos do continente e pelas 2 regiões autónomas, distribuídos	• 222 mandatos a dividir pelos 6 CE do continente e pelas 2 regiões autónomas, distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada CE;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

	proporcionalmente ao número de eleitores de cada CE;	
	<ul style="list-style-type: none"> • Europa (2 mandatos); • Fora da Europa (2 mandatos). 	• Emigração (4 mandatos)
	N/A	• Compensação (4 mandatos)

6. Nessa sequência, dá-se nota das seguintes reflexões:

a) Foi agregada a informação acerca dos círculos eleitorais e comparados os dados correspondentes aos círculos eleitorais atuais e os previstos no Projeto de Lei - **Anexo 3** -, detetando-se, como já mencionado no Parecer desta Comissão acerca da anterior versão do mesmo, que **existem concelhos que não estão integrados em quaisquer círculos eleitorais**, quais sejam:

i) Todos os concelhos integrados na Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo (Almeirim, Alpiarça, Azambuja, Benavente, Cartaxo, Chamusca, Coruche, Golegã, Rio Maior, Salvaterra de Magos e Santarém);

ii) Todos os concelhos integrados na Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo (Abrantes, Alcanena, Constância, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Mação, Ourém, Sardoal, Tomar, Torres Novas e Vila Nova da Barquinha);

iii) Todos os concelhos integrados na Comunidade Intermunicipal do Oeste (Alcobaça, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras);

iv) Os concelhos mencionados nas alíneas anteriores não estão previstos para integrar o círculo eleitoral de compensação, considerando que, na definição da abrangência deste, remete-se para os demais círculos eleitorais, os quais não incluem os concelhos agora elencados (n.º 5 do artigo 12.º do Projeto de Lei).

b) A definição dos círculos eleitorais requer alguma permanência no tempo com vista a conferir confiança. Ora, a remissão, avançada no Projeto de Lei, para legislação relativa aos âmbitos territoriais das CCDR e das comunidades intermunicipais pode perigar esse requisito [como, aliás, demonstra a revogação,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sem ser por lei formal, pelo Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio, do diploma mencionado na proposta para a alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEAR], permitindo a adaptação das áreas geográficas dessas instituições com vista à acomodação dos círculos eleitorais.

c) Por deliberação de 21.10.2023 desta Comissão - **Anexo 4** -, foi emitido Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 940/XV/2.^a (IL), que introduz um círculo de compensação nacional nas eleições legislativas, sendo que aí são referidas algumas questões que se mantêm no Projeto de Lei agora em apreciação, relacionadas com a necessidade de esclarecer, na lei criadora do círculo eleitoral de compensação:

- i) Se os candidatos por esse círculo de compensação se encontram abrangidos pelas inelegibilidades especiais consignadas no artigo 6.º da LEAR;
- iii) O local e requisitos para apresentação de candidatura, em coerência com os artigos 23.º e 24.º da LEAR;
- iv) O respetivo apuramento geral.» -----

Esclarecimento

2.18 - Respostas às perguntas frequentes: “Financiamento e contas da campanha” - atualização do valor do Indexante de Apoios Sociais para 2024

A Comissão apreciou as propostas de atualização das respostas às perguntas frequentes relativa ao tema em epígrafe apresentadas pelos serviços, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, a sua aprovação e publicação no sítio da CNE na *Internet*. -----

Relações Internacionais

2.19 - ROJAE - Apoio ao funcionamento do Secretariado Permanente

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a discussão sobre este ponto para a próxima reunião plenária. -----



Relatórios

2.20 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 18 e 24 de dezembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 18 e 24 de dezembro. -----

Expediente

2.21 - Ministério Público - DIAP Funchal - Despacho de Arquivamento:

Processo ALRAM.P-PP/2023/13 - PS | Presidente CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade (distribuição de flyer com a fatura da água)

Processo ALRAM.P-PP/2023/15 - Cidadão | Presidente CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade (distribuição de flyer com a fatura da água)

Processo ALRAM.P-PP/2023/18 - PS | Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas do Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (evento/declarações)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

Comunique-se ao queixoso. -----

Mais deliberou que se proceda à preparação de um texto a dirigir ao DIAP da Comarca do Funchal. -----

2.22 - Ministério Público - DIAP Funchal - Despacho de Arquivamento - Processos AL.P-PP/2021/407,447 e 713 - Cidadãos | CM Porto Moniz | Publicidade institucional

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Comunique-se ao queixoso. -----

2.23 - Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre - Juízo de Competência Genérica de Nisa - Comunicação de sentença - Maior acompanhado

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que seja remetida à Secretaria-Geral do MAI – administração eleitoral, com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto de 2019, cujo teor se transcreve: -----

«1. A Comissão, na reunião plenária n.º 240, de 7 de maio do corrente ano, aprovou o parecer sobre as alterações legislativas à capacidade eleitoral ativa regulada na LEPR, LEAR, LEOAL e LRL, operadas pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, e cujas conclusões se transcrevem:

- a) O regime jurídico do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, decorrente das alterações ao Código Civil, que entrou em vigor no dia 10 de fevereiro, visa garantir que a pessoa maior, impossibilitada de exercer os seus direitos de forma plena pessoal e consciente ou de cumprir os seus deveres, por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, possa beneficiar de acompanhamento.*
- b) O regime em causa vem abolir os institutos da interdição e da inabilitação.*
- c) As medidas de acompanhamento só têm lugar quando as finalidades que se pretendem prosseguir não sejam garantidas através dos deveres gerais de cooperação e assistência.*
- d) O acompanhado mantém, em regra, a sua capacidade para o exercício de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente, exceto se existir uma disposição da lei ou decisão judicial em sentido contrário.*
- e) O disposto no artigo 147.º do Código Civil, em face do regime constitucional do direito de sufrágio e do disposto nas diferentes leis eleitorais, não parece permitir sustentar a limitação ao exercício do direito de voto por decisão judicial, salvo quanto à aplicação da pena acessória de suspensão de direitos políticos.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- f) *A Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, conferiu nova redação aos artigos relativos a incapacidades eleitorais ativas constantes das leis eleitorais do Presidente da República, da Assembleia da República, dos Órgãos das Autarquias Locais e do regime do referendo local, estabelecendo apenas que não gozam de capacidade eleitoral ativa “os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos” e “os cidadãos que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.”*
- g) *Entre as incapacidades eleitorais ativas previstas nestas leis eleitorais e do referendo local não existe referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial nos termos do artigo 147.º do Código Civil.*
- h) *A Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, pelo que todos os restantes cidadãos devem constar dos cadernos eleitorais.*
- i) *As leis do Referendo Nacional e as Leis Eleitorais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores continuam a prever expressamente que não gozam de capacidade eleitoral ativa os interditos por sentença com trânsito em julgado, os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos, bem como os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado. No entanto, atento o facto de o instituto da interdição ter sido abolido da ordem jurídica tais normas não têm qualquer aplicação prática.*
- j) *O direito de voto é pessoal e as leis eleitorais apenas admitem o voto acompanhado nos casos em que o eleitor apresentar uma deficiência física notória que o impeça de, sozinho, desenhar a cruz que assinala o sentido do seu voto, sendo, nestes casos, o*



eleitor capaz de expressamente formar a sua vontade e de escolher livremente quem o acompanha no ato de exercer o seu direito de voto.

Esta forma excepcional de exercer pessoalmente o direito de voto – delimitada de modo expresso nas diferentes leis eleitorais – não pode ser confundida com as situações em que o Código Civil prevê a instituição de acompanhamento de maiores impossibilitados, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, situações estas em que o acompanhante, que pode ser designado sem a sua intervenção, contribui para formar ou forma mesmo a vontade do eleitor.

2. Ora, tendo presente que o Código Civil não regula matéria de ‘direito de voto’ (quer no passado, quer no atual regime do maior acompanhado) e que a Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, apenas nas situações previstas nestas leis podem os cidadãos perder a sua capacidade eleitoral ativa. Com efeito, todas as incapacidades eleitorais estão fixadas exclusivamente nas leis eleitorais, incluindo a que está prevista no Código Penal, como consequência da prática de ilícitos criminais.

3. Assim, atenta a nova redação das normas que dispõem sobre as “incapacidades eleitorais ativas” na LEPR, na LEAR, na LEOAL e na LRL (e por maioria de razão, na LRN que nada dispõe), que não fazem referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial em sede de direito civil, conclui-se que devem constar dos cadernos eleitorais todos os cidadãos não abrangidos por qualquer situação que nelas não se encontre expressamente prevista, como é o caso dos ‘interditos’.

4. Idêntica conclusão se retira quanto às normas que dispõem sobre as “incapacidades eleitorais ativas” na LEALRAA e na LEALRAM, em virtude da abolição do instituto da interdição, não tendo por isso qualquer aplicação prática nessa parte.

5. Sublinhe-se que o direito de voto é um direito fundamental que só pode ser limitado pela lei para proteger bens ou valores jurídicos idênticos e essas limitações devem sempre ser lidas de forma restritiva.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Em face do que antecede, julga-se que:

- os eleitores eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, com base em sentença de interdição judicialmente decretada e transitada em julgado, até à data de entrada em vigor do regime jurídico do maior acompanhado, devem passar a constar dela, independentemente de nova sentença judicial que decrete o levantamento da interdição,

- os eleitores que sejam alvo de decisão judicial que decrete o seu acompanhamento, à luz do regime jurídico do maior acompanhado, não podem ser eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, ainda que a sentença consigne a sua incapacidade eleitoral ativa.

Com a ressalva, para qualquer caso, dos eleitores “internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos”, como expressamente previsto em todas as leis eleitorais.» -----

2.24 - Ponto de contacto (Protocolo de Colaboração CNE-SGMAI)

Com referência ao Protocolo de Colaboração CNE/SGMAI, que consta em anexo à presente ata, e para efeitos do processo eleitoral em curso, a Comissão deliberou, por unanimidade, manter o técnico de informática Luís Malaquias como ponto único de contacto. -----

2.25 - 24º Congresso Nacional do Partido Socialista - Convite - Sessão de Encerramento

A Comissão tomou conhecimento do convite em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agradecer e reafirmar a elevada consideração que a Comissão Nacional de Eleições dispensa às organizações partidárias enquanto expressão organizada da vontade dos cidadãos e pilares da organização democrática do Estado. -----

Mais deliberou transmitir que tem entendido, porém, que a sua presença institucional em momentos da vida interna dos partidos políticos pode proporcionar situações, pelos mais variados imponderáveis, de que resulte a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

imagem pública de uma prática discriminatória e, nessa medida, assumiu a prática de declinar idênticos convites quando lhe são endereçados. -----

2.26 - Comunicação do CNEMA - Centro Nacional de Exposições e Mercados Agrícolas - Santarém - Eleição do Parlamento Europeu 2024

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, a Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro, veio consagrar um regime excecional de exercício do voto em mobilidade no dia da eleição que se consubstancia na possibilidade de qualquer eleitor possa votar em qualquer mesa de voto constituída em território nacional ou no estrangeiro, devido à desmaterialização dos cadernos eleitorais.

Quanto ao modo de votação, este mantém-se: os eleitores deslocam-se às mesas de voto e aí exercem o seu direito de voto em boletim de voto físico (Cf. Artigo 3.º da referida lei). Não existe qualquer previsão legal de realização de voto eletrónico para a eleição em causa, ou para qualquer outra.

Mais se esclarece que compete aos presidentes das câmaras municipais determinar os locais em que funcionam as assembleias eleitorais, devendo estas reunirem-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso, sendo que, apenas depois de esgotadas estas possibilidades, é que recorrer-se-á a edifícios particulares requisitados para o efeito (Cf. Artigo 42.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável por força do disposto no artigo 1.º da Lei Eleitoral do Parlamento Europeu).» -----

2.27 - World Peace Volunteers - Pedido de visita

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.28 - Redes Sociais - Propostas de conteúdos

A Comissão tomou conhecimento da proposta de conteúdos para as redes sociais, que consta em anexo à presente ata, e aprovou, por unanimidade, com os melhoramentos indicados no documento. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas e 40 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, por João Almeida, Secretário da Comissão, e por mim, Gustavo Behr, em substituição do Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

O Secretário da Comissão, João Almeida.

Em substituição do Secretário, Gustavo Behr.